



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.392-B, DE 2017 **(Do Sr. Misael Varella)**

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "Dispõe sobre a política agrícola"; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 7394/17, 9122/17 e 1728/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 7439/17 e 9815/18, apensados (relator: DEP. EVANDRO ROMAN); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 7394/17, 9122/17 e 1728/19, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda, e pela rejeição dos de nºs 7439/17 e 9815/18, apensados (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7394/17, 7439/17, 9122/17, 9815/18 e 1728/19

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “Dispõe sobre a política agrícola”, para permitir que o Poder Executivo outorgue concessões de uso remuneradas sobre as faixas de domínio das rodovias federais, exclusivamente para implantação de lavouras de culturas anuais.

Art. 2º O *caput* do art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso por prazo determinado, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de lavouras de culturas anuais, que contribuam para a segurança do trânsito.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As “faixas de domínio” são compostas da pista de rolamento e faixas laterais de segurança. No âmbito Federal tais faixas estão previamente definidas nas Normas para Construção de Rodovias, onde em razão do relevo, topografia, e características de trânsito, são definidas as larguras das plataformas, das curvas, e da área de segurança.

Nas faixas de domínio, além da pista de rolamento, poderão ser construídas terceiras faixas, duplicação da via, instalação de postos policiais, serviços de drenagem da via, e outros serviços necessários ao atendimento dos usuários, ou do interesse público.

Parece-nos fundamental esclarecer as funções essenciais da faixa de domínio, quais sejam:

- economia: a faixa de domínio fornece a terra necessária à execução de aterros e da sub-base a uma distância pequena, reduzindo consideravelmente o custo de transporte do material necessário à execução da obra. Ademais, as possíveis duplicações de trechos ou implantações de 3ª pista não mais necessitam de desapropriação, visto que a União já dispõe dessas áreas;

- garantia de manutenção da operação rodoviária: a faixa de domínio pode ser usada como área alternativa para escoamento do fluxo de veículos em casos de emergência;

- a segurança dos usuários: a faixa de domínio normalmente é delimitada por cerca de arame, que deve ficar afastada da via tanto para impedir que

animais avancem sobre a pista de rolamento quanto para que não se constitua em obstáculo no caso de escape de veículo para além do acostamento. Esta é, inclusive, uma das razões pelas quais se condena o plantio de árvores ao longo das rodovias.

Ao longo das faixas de domínio, existe ainda uma limitação administrativa para construção. Esta limitação é conhecida como “área não edificante” estando regulamentada pelo art. 4º da Lei Federal 6.766/79.

A área não edificante pertence ao proprietário lindeiro, que não pode construir numa faixa de 15 metros após a faixa de domínio. Poderá, no entanto, cultivar ou manter criações, promovendo a manutenção das cercas limítrofes de modo que suas criações não invadam a rodovia e causem acidentes.

Ademais, ponto pacífico entre as opiniões está o fato de todas serem contrárias à manutenção das árvores nas faixas de domínio. Segundo Philip Gold, consultor do BID em Segurança Viária, e considerado uma das maiores autoridades no assunto, pelos padrões internacionais de segurança uma árvore deve estar ao menos a 9m do acostamento. Leonardo Vianna, Diretor de Obras da NovaDutra reconhece que "qualquer objeto que esteja na faixa de domínio é um risco".

Cumprir observar que, se já não ocorre de forma disseminada o cultivo de essências florestais nas faixas de domínio das rodovias, a restrição certamente é devida a problemas de segurança que contraindicam essa prática, posto que a matéria já é regulada há muitos anos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 — a Lei Agrícola —, cujo art. 98 estabelece:

“Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.”

Diante de tão contraditório ordenamento e da imensidão de área com potencial produtivo que as faixas de domínio das rodovias federais representam, apresentamos esse projeto de lei alterando o art. 98 da Lei nº 8.171, de 1991, acima citado, de modo a permitir que o Poder Executivo outorgue concessões remuneradas sobre as faixas de domínio das rodovias federais, exclusivamente para implantação de lavouras de culturas anuais.

Entendemos que, desde que contribua para a segurança do trânsito e obedecidas as normas técnicas dos órgãos competentes, possibilitar a implantação de lavouras de culturas anuais nas faixas de domínio pode permitir um ganho financeiro para o Governo e para o particular concessionário, além do ganho social de se reduzir os problemas de manutenção das margens de rodovia e, conseqüentemente, os riscos de acidentes.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a discutir e aprimorar a proposta que ora apresento para apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017.

Deputado Misael Varella

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. No prazo de noventa dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre: produção, comercialização e uso de produtos biológicos de uso em imunologia e de uso veterinário, corretivos, fertilizantes e inoculantes, sementes e mudas, alimentos de origem animal e vegetal, código e uso de solo e da água, e reformulando a legislação que regula as atividades dos armazéns gerais.

Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

Parágrafo único. As concessões de que trata este artigo deverão obedecer às normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente.

Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).

§ 1º (VETADO).

§ 2º O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

.....

.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

II - os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004\)](#)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. [\(Parágrafo acrescido com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004\)](#)

Art. 5º O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

PROJETO DE LEI N.º 7.394, DE 2017
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", com a finalidade de dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias federais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7392/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 50 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de dispor sobre o uso das faixas de domínio nas rodovias federais, na forma que dispõe:

“Art. 50

§ 1º Os proprietários de imóveis que se encontram as margens das faixas de domínio das rodovias federais, ficam autorizados a realizar práticas de conservação e controle de ervas daninhas ao longo de seus imóveis, bem como, do uso para o plantio de culturas não perenes e que não impliquem de qualquer forma na segurança da rodovia.

§ 2º Sobre nenhuma forma, será permitida ou tolerada a realização de edificações de qualquer natureza.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui muitas rodovias federais com extensas áreas para que sejam procedidas por parte do DNIT, tanto a sua manutenção, quanto a sua conservação.

Essas tarefas se mostram de difícil consecução por parte do DNIT, ficando muitas vezes grandes extensões de rodovias sem nenhum cuidado, afetando a segurança dos motoristas e expondo os proprietários das referidas áreas, ao risco de sofrer violência por parte de bandidos que atuam em diversas partes do país.

Dessa forma, a proposta apresentada visa permitir que ao longo das faixas de domínio das rodovias federais, seja permitido aos proprietários dos imóveis ali localizados, a adoção de práticas de conservação e controle de ervas daninhas, bem como, do plantio de culturas não perenes que possam servir tanto para a conservação do solo, assim como, permitir a produção de alimentos.

Assim, espero contar com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2017.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
Vice-Líder da Minoria
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.439, DE 2017
(Do Sr. Luiz Couto)

Dispõe sobre diretrizes para o plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-7392/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa diretrizes para o plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal.

Art. 2º O plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal devem integrar a atividade de administração do patrimônio rodoviário federal, exceto quando essas ações não forem compatíveis com as características geométricas ou de tráfego de um segmento rodoviário, de acordo com estudo técnico.

§ 1º Dever-se-á dar publicidade ao estudo técnico de que trata o *caput*, garantido aos cidadãos o direito de peticionar aos órgãos competentes para sanar dúvidas acerca da decisão.

§ 2º Quando as ações de plantio e conservação não puderem ser realizadas em segmento rodoviário, medidas compensatórias, de natureza ambiental, podem ser adotadas, tanto na faixa de domínio como nas áreas a ela contíguas.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às concessões rodoviárias.

Art. 3º O plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal devem observar as seguintes diretrizes:

I – preservação de áreas livres de obstáculo vegetal, contíguas aos bordos da pista, cuja extensão será definida de acordo com o traçado viário, a declividade do terreno, o volume de tráfego e a velocidade regulamentada para o segmento;

II – instituição, sempre que possível, de gradação crescente das espécies vegetais, em termos de porte, a partir do limite das áreas livres previstas no inciso I deste artigo;

III – garantia, aos usuários da via, de permanente visibilidade do traçado viário e da sinalização regulamentar;

IV – opção preferencial por espécies vegetais:

a) autóctones e, entre estas, por aquelas cujos plantio e conservação sejam menos custosos, sob os aspectos financeiro e de manejo;

b) que não concorram para a presença de fauna silvestre capaz de oferecer perigo aos usuários da via;

c) cuja desfolhação não ofereça perigo aos usuários da via;

d) que contribuam para o tratamento paisagístico da faixa de domínio e para a integração com a paisagem natural existente;

IV – instalação de dispositivos de segurança que impeçam ou amenizem a colisão de veículos com espécies vegetais de grande porte, sempre que isso se mostre necessário, por força de estudo prospectivo ou da ocorrência de acidentes desse tipo em segmento viário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção deste projeto de lei é incorporar as ações de plantio e conservação de espécies vegetais em faixa de domínio das rodovias à rotina da administração rodoviária federal.

Infelizmente, após as obras de construção de trecho rodoviário, que sempre afetam a cobertura vegetal, muito pouco esforço se faz no sentido da reconstituição da massa vegetal ao longo da rodovia, o que torna as faixas de domínio espaços áridos e desestimulantes.

Parte dessa conduta se deve a precauções de segurança, uma vez que colisões de veículos com árvores tendem a ser extremamente graves. Não há explicação razoável, no entanto, para se ignorar os benefícios da constituição de áreas verdes no curso dos segmentos rodoviários, sempre que isso for possível.

A proposta que se encaminha à Casa vem para tornar patente o interesse público na promoção dessas áreas de cobertura vegetal, observados determinados critérios. Pretende-se, assim, incentivar o plantio e a conservação de espécies vegetais, mas não em detrimento da segurança viária.

Recomenda-se, por exemplo, que as espécies escolhidas não concorram para a presença de fauna silvestre capaz de oferecer perigo aos usuários da via nem estejam sujeitas a desfolhação que contribua para derrapagens nas pistas de rolamento.

Em suma, observado o princípio da cautela, nada há que obste a formação de áreas vegetadas nas faixas de domínio. Espera-se que, com as diretrizes apontadas nesta Lei, a tarefa seja mais bem desempenhada no País.

Pede-se, por fim, o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2017.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal – PT/PB

PROJETO DE LEI N.º 9.122, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre a conservação e recuperação da vegetação nas faixas de domínio das rodovias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7392/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte art. 50-A

Art. 50-A. É proibida a remoção da vegetação nativa nas faixas de domínio das rodovias.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo as áreas destinadas às pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, bem como outras estruturas e serviços necessários para a conservação da rodovia, fiscalização do trânsito e apoio ao trânsito dos veículos, condutores e passageiros, conforme regulamento.

§ 2º O órgão responsável pela administração da rodovia é obrigado a conservar e, sempre que necessário, recuperar a vegetação das suas faixas de domínio, mediante o plantio, preferencialmente, de espécies nativas do bioma atravessado pela rodovia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de uma rodovia é uma atividade causadora de significativos impactos ambientais. Para construir uma rodovia é necessário fazer cortes e aterros, tanto maiores quanto mais acidentado for o terreno. A vegetação das áreas destinadas às pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança são completamente removidas. Quando o material dos cortes não é suficiente para os aterros, faz-se uso das caixas de empréstimo nas laterais das rodovias, cuja revegetação depois é muito difícil, pela retirada das camadas superiores do solo. Interfere-se diretamente em todo o regime hídrico das áreas que margeiam as estradas, com barramentos e canalizações de cursos d'água.

É necessário, portanto, adotar medidas que minimizem esses impactos e assegurem a conservação e manutenção, o máximo possível, da vegetação nativa ao longo das rodovias. Essa vegetação presta um conjunto importante de serviços ambientais, como o controle da erosão, o abrigo e a formação de corredores para o deslocamento da fauna e da flora, a melhoria das condições hidrológicas. Além disso melhoram a paisagem e, conseqüentemente, a qualidade das viagens para os motoristas e passageiros, com repercussão direta na segurança do

trânsito.

Esses os motivos que justificam a presente proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.815, DE 2018 (Do Sr. César Halum)

Acrescenta o Art. 18-A, à Lei nº 12.379/11 - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - para permitir atividades agrícolas direcionadas à Agricultura Familiar em faixas de domínio de rodovias federais.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7392/2017.</p>
--

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Acrescente-se o seguinte artigo 18-A, à lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011:

“Art.18-A Fica a União autorizada a permitir empreendimentos familiares rurais nas faixas de domínio das rodovias federais localizadas em área rural, desde que observadas as condições de segurança de trânsito (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa permitir o uso para fins de agricultura familiar das faixas de domínio das rodovias federais pertencentes à União. Essas porções de terra são bens de uso comum que poderiam ser utilizadas em atividades produtivas porém a legislação veda esse tipo de utilização. Na prática, porém, muitos produtores rurais já utilizam esses vastos espaços ociosos, podendo incrementar a sua produção. A medida proposta também viabilizara o aumento da área plantada sem necessidade de desmatamento, conciliando o aumento da produção de alimentos com a conservação ambiental. Em face do exposto, propomos o presente projeto de lei a fim de ser analisado pelos nobres pares

Sala das Sessões, 20 de março de 2018.

**Deputado César Halum
PRB/TO**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de

1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS SUBSISTEMAS FEDERAIS DE VIAÇÃO

Seção I
Do Subsistema Rodoviário Federal

.....

Art. 18. Fica a União autorizada a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante doação:

I - acessos e trechos de rodovias federais envolvidos por área urbana ou substituídos em decorrência da construção de novos trechos;

II - rodovias ou trechos de rodovias não integrantes da Rinter.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso II, até que se efetive a transferência definitiva, a administração das rodovias será, preferencialmente, delegada aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Art. 19. Fica a União autorizada a incorporar à malha rodoviária sob sua jurisdição trechos de rodovias estaduais existentes, cujo traçado coincida com diretriz de rodovia federal

integrante da Rinter, mediante anuência dos Estados a que pertençam.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.728, DE 2019

(Do Sr. Marlon Santos)

Trata de regramento acerca de plantio e supressão de vegetação em faixas de domínio ao longo de rodovias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7394/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para tratar da supressão de árvores em faixas de domínio ao longo de rodovias.

Art. 2º O art. 50 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 50

Parágrafo único. Compete ao poder público definir a extensão de uma faixa de supressão de vegetação ao longo das faixas de domínio das rodovias sob sua circunscrição, observadas as necessidades de segurança viária e as normas de proteção ambiental.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fluxo de veículos que trafegam por rodovias vem sofrendo significativo aumento em razão do trânsito intermunicipal e interestadual de pessoas e cargas, o que tem como consequência o aumento no número de acidentes, principalmente aqueles denominados de acidentes de saída de pista.

Faixa de domínio é o conjunto de áreas declaradas de utilidade pública, desapropriadas por decreto ou apossamento administrativo e necessárias para a implantação das obras de estrada ou de rodovia e seus dispositivos operacionais. Já há normas que tratam da impossibilidade de edificações ao longo dessas faixas, entretanto, entendemos ser ainda deficiente a normatização quanto à supressão de vegetação.

A presença de arborização na faixa de domínio das rodovias tem o potencial de interferir diretamente na segurança viária, pois motoristas que trafegam pelas rodovias utilizam estas áreas como escape em caso de emergência ou acidentes com saída de pista. O risco e a severidade de acidentes são agravados pela existência de vegetação arbórea na faixa de domínio, podendo levar o veículo a chocar-se com essa vegetação.

Neste sentido, é importante ressaltar os aspectos legais vinculados à implantação de revestimento vegetal, em especial concernente à supressão de vegetação para a implantação rodoviária nas faixas de domínio.

Atualmente, não existe lei que regulamente o plantio de árvores à beira de estradas. Há movimentos e discussões, como na Agência Reguladora de Transportes de São Paulo, que não recomenda o plantio, por uma questão de segurança, e também regulamenta, em Edital de Licitação, que todas as Concessionárias eliminem em até 24 horas, árvores das faixas de domínio que representem perigo ao tráfego (Artesp, 1997).

Ainda, o CTB (Código de Trânsito Brasileiro), no art. 50 que aqui pretendemos aprimorar, determina que o uso das faixas de domínio e laterais das rodovias deve obedecer às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. Desta forma, entendemos que deverá ser feita uma fiscalização rigorosa por parte dos órgãos competentes quanto às vegetações existentes nas faixas de domínio que possam comprometer a segurança nessas vias.

Antes que nos adentremos em discussões sobre supressão ao direito de um meio ambiente equilibrado, há que se ressaltar três aspectos:

- 1) Não se procura com o presente Projeto de Lei, atacar o Direito ao Meio Ambiente, fator fundamental para a qualidade de vida das pessoas e da fauna;
- 2) O objetivo do Projeto é tratar do Direito à vida;
- 3) Há dois bens a preservar. De um lado, o bem que se revela no direito à vida humana; de outro, o bem que perfaz no direito ao meio ambiente.

O Direito à vida é tutelado constitucionalmente na qualidade de garantia fundamental, portanto, com tutela superior a demais direitos. Já o direito ambiental, embora tutelado constitucionalmente, não participa do rol de garantias fundamentais, logo é, juridicamente, inferior ao direito à vida.

Portanto, o principal objetivo da regulamentação em relação às faixas de domínio das rodovias é a segurança do motorista, de seus passageiros e das pessoas que residam nas áreas lindeiras, evitando e prevenindo acidentes.

Além da preservação do direito à vida, há que se ressaltar os custos dos acidentes de

trânsito e seus diferentes danos, conforme estudo de Maia e Bezerra¹, que cito abaixo:

“Segundo a OMS (2005), os acidentes de trânsito são a principal causa de morte violenta entre os indivíduos de 10 a 24 anos. Nos países desenvolvidos, os acidentes de trânsito representam quase 10% dentre todas as causas de morte prematura entre pessoas na faixa etária de 5 a 44 anos. Pelo menos 1,2 milhões de pessoas perdem a vida todos os anos nas rodovias e estradas mundiais. Os acidentes e respectivas violências representam importante problema de saúde pública, que atinge países do mundo inteiro. O Brasil, nas últimas décadas, foi, aos poucos, colocando-se entre os campeões mundiais de acidentes de trânsito.

Segundo dados do DNIT (2004), os acidentes de trânsito representam, anualmente, de 1 a 3% do produto nacional bruto de um país. No Brasil, estima-se gastos em torno de 1,5% a 2,0% do PIB com acidentes de trânsito. É importante ressaltar que, ainda segundo o DNIT (2004), na distribuição por “Tipo de Acidente nas Rodovias”, o choque com objeto fixo corresponde a 6,7% dos acidentes e os Acidentes com Saída de Pista correspondem a 27,5% dos acidentes. São estes que estão intrinsecamente relacionados com o choque em árvores nas laterais da via.

Segundo dados da ARTESP (2010), dos acidentes fatais com saída de pista, 3,1% ocorreram devido ao choque com árvores, sendo extremamente importante o estudo da segurança do entorno da via e da manutenção dessa vegetação. As colisões de veículos simples com árvores representam anualmente quase 25% de todas as colisões fatais com obstáculos fixos e resultam na morte de aproximadamente 3.000 pessoas a cada ano nos Estados Unidos (AASHTO, 2006)”.

Em relação aos tipos de danos relacionados aos custos com acidentes de trânsito:

Dano econômico - Segundo WHO (2004) apud Ferraz et al. (2012), o custo dos acidentes de trânsito no ano de 2002, considerando em conjunto todos os países do mundo, foi estimado em US\$ 518 bilhões. Considerando o aumento do número de acidentes e a inflação da moeda americana no período 2002 – 2012, estima-se que esse número seja, atualmente, cerca de US\$ 1 trilhão. A Tabela 1 apresenta os valores atualizados relativos ao ano de 2012 dos custos de acidentes apresentados em IPEA (2003) e IPEA (2006), tomando-se como base a variação do IPCA do IBGE: de 67,42% no período de 2003 – 2011 e de 41,72% no período de 2006 – 2011.

Dano humano e social - Além dos custos econômicos com acidentes, é importante ressaltar os custos relativos ao ser humano, como o sofrimento físico e psicológico das vítimas, o sofrimento psicológico de seus familiares, danos e doenças psicológicas da vítima e dos familiares, desestruturação econômica de familiares, distanciamento de entes queridos em razão do tratamento hospitalar e de reabilitação. O trauma psicológico da vítima e de seus

¹ http://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/gerenciamento_de_cidades/article/view/936/0

familiares é muito grande e perdura durante um longo tempo com tratamentos desgastantes que alteram a rotina e desestabilizam o núcleo familiar.

Dano ambiental - *Para acidentes de trânsito decorrentes de choque com árvores nas faixas de domínio, além dos demais danos acima listados, há também o dano ambiental, dano este difícil de mensurar, mas que traz grande prejuízo ao meio ambiente. São decorrentes do derramamento de combustível ou outros tipos de produtos transportados pelos veículos que, ao entrarem em contato com o solo, podem atingir lençóis freáticos, provocando degradação ambiental através de contaminação. Também no caso de APP (Área de Preservação Permanente) ou APA (Área de Preservação Ambiental) à margem das pistas, os escoamentos de resíduos nas águas podem provocar desequilíbrio na flora, na fauna e até mesmo no clima. Também é importante ressaltar que quando ocorre o choque de um veículo automotor com uma árvore nativa numa faixa de domínio, além dos danos causados ao veículo e à vítima, o choque também comprometerá tal vegetação, podendo inclusive, quando a árvore que se situa na faixa de domínio for de grande porte, provocar sua queda na via e comprometer ainda mais o tráfego e a segurança de outros motoristas. O risco de combustão é outro grave problema relacionado ao choque de veículo com árvore numa faixa de domínio. Para o meio ambiente, vez que as faixas de domínio são normalmente compostas por vegetações que podem propagar o fogo, o comprometimento de tal acidente pode trazer danos efetivos à flora e fauna”.*

Diante dos argumentos e o contexto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei com vistas a regulamentar em nível legal o plantio e a supressão de árvores em faixas de domínio às margens de rodovias.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019.

Deputado Marlon Santos
PDT – RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 51. Nas vias internas pertencentes a condomínios constituídos por unidades autônomas, a sinalização de regulamentação da via será implantada e mantida às expensas do condomínio, após aprovação dos projetos pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva sob o rito ordinário, o Projeto de Lei nº 7.392, de 2017, que altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para viabilizar a implantação de lavouras de culturas anuais sobre as faixas de domínio de rodovias federais, desde que essas contribuam para a segurança do trânsito.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 7.394/2017, do Sr. Pompeo de Mattos, que *“altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, com a finalidade de dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias federais*”;

2. PL nº 7.439/2017, do Sr. Luiz Couto, que *“dispõe sobre diretrizes para o plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal*”;

3. PL nº 9.122/2017, do Sr. Carlos Henrique Gaguim, que *“dispõe sobre a conservação e recuperação da vegetação nas faixas de domínio das rodovias*”;

4. PL nº 9.815/2018, do Sr. César Halum, que *“acrescenta o Art. 18-A, à Lei nº 12.379/11 - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - para permitir atividades agrícolas direcionadas à Agricultura Familiar em faixas de domínio de rodovias federais*”;

5. PL nº 1.728/2019, do Sr. Marlon Santos, que *“trata de regramento acerca de plantio e supressão de vegetação em faixas de domínio ao longo de rodovias*”.

Nesta comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Define-se como “faixa de domínio” a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo. À guisa de reforçar a segurança viária, resta defesa sua exploração fora dos requisitos legais, limitação esta que se soma à chamada “área não-edificante” de 15m (quinze metros), de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica, conforme dispõe o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 1979, alterado pela Lei nº 10.932, de 2004.

É sabido que as rodovias federais são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, o que lhes empresta a natureza jurídica de bens públicos, não passíveis de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), e sujeitos a restrições especiais de serventia. Nessa esteira, ao se tratar de faixas de domínio de rodovias federais, tem-se, na dicção do atual art. 98, caput, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que o Poder Executivo pode outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) anos, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

Trata-se, com as devidas vênias, de uma incongruência normativa, vez ser pacífico o entendimento de que quaisquer objetos que estejam na faixa de domínio representam riscos aos usuários e transeuntes. Noutros termos, há uma contradição interna entre a redação atual do dispositivo em exame e o art. 50, caput, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que pugna pela máxima segurança do trânsito.

Assiste razão, portanto, ao autor do projeto, que redireciona o objeto da concessão em epígrafe para a implantação de lavouras de culturas anuais, providência plenamente compatível com a segurança viária e apta a promover ganhos financeiros ao poder concedente, ao particular empreendedor e à economia em sentido lato.

Em direção similar, os Projetos de Lei nº 7.394, de 2017, nº 9.122, de 2017, e nº 1.728, de 2019, devidamente apensados, convergem para o aprimoramento da lei, sendo assim acolhidos parcialmente.

Faz-se mister conciliar o respeito à vegetação visando contribuir com a preservação ambiental com a viabilização da implantação de lavouras de culturas anuais, aperfeiçoando e equilibrando os ganhos econômicos com a devida proteção

do solo contra erosões.

Finalmente, quanto aos apensados de nº 7.439, de 2017 e nº 9.815, de 2018, opina-se pela rejeição em razão de normativa que ultrapassa o escopo da temática legislativa proposta e visa restringir as faixas de domínio de rodovias federais para atividades agrícolas direcionadas à agricultura familiar, respectivamente.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.392, de 2017, nº 7.394, de 2017, nº 1.728, de 2019 e nº 9.122, de 2017, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das proposições de nº 7.439/2017 e nº 9.815/2018.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado **EVANDRO ROMAN**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.392, DE 2017.
(Apensos os Projetos de Lei nº 7.394/2017; nº 7.439/2017; nº 9.122/2017; nº 9.815/2018; e nº 1.728/2018)

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola, com a finalidade de dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias federais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso por prazo determinado, sobre as faixas de domínio das rodovias, para fins de implantação de lavouras de culturas anuais ou para implantação de reflorestamento e reconstituição de vegetação nativa, desde que preservada a segurança do trânsito.

§ 1º As concessões de que trata este artigo deverão obedecer às normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente;

§ 2º Os concessionários referidos no caput, são responsáveis pelo controle da vegetação nas faixas de domínio, que devem obedecer às características definidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

§ 3º Compete ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via definir a extensão de uma faixa de supressão integral de vegetação arbórea ao longo das faixas de domínio das rodovias, observadas as necessidades de segurança viária e as normas de proteção ambiental;

§ 4º As áreas que não forem objeto de concessão nos termos do caput devem preservar preferencialmente a cobertura vegetal nativa, observando-se o limite à vegetação arbórea referida no §3º e necessidades ambientais ou construtivas específicas definidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado **EVANDRO ROMAN**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.392/2017, o PL 7394/2017, o PL 9122/2017 e o PL 1728/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7439/2017 e do PL 9815/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Luiz Carlos, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Airton Faleiro, Alcides Rodrigues, Benes Leocádio, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Christino Aureo, Darci de Matos, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Jesus Sérgio, Lucas Redecker, Pedro Westphalen, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso por prazo determinado, sobre as faixas de domínio das rodovias, para fins de implantação de lavouras de culturas anuais ou para implantação de reflorestamento e reconstituição de vegetação nativa, desde que preservada a segurança do trânsito.

§ 1º As concessões de que trata este artigo deverão obedecer às normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente;

§ 2º Os concessionários referidos no caput, são responsáveis pelo controle da vegetação nas faixas de domínio, que devem obedecer às características definidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

§ 3º Compete ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via definir a extensão de uma faixa de supressão integral de vegetação arbórea ao longo das faixas de domínio das rodovias, observadas as necessidades de segurança viária e as normas de proteção ambiental;

§ 4º As áreas que não forem objeto de concessão nos termos do caput devem preservar preferencialmente a cobertura vegetal nativa, observando-se o limite à vegetação arbórea referida no §3º e necessidades ambientais ou construtivas específicas definidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para permitir que o Poder Executivo outorgue concessões de uso remuneradas, por prazo determinado, sobre as faixas de

domínio das rodovias federais, exclusivamente para implantação de lavouras de culturas anuais, que contribuam para a segurança do trânsito.

Encontram-se apensados ao projeto de lei principal os seguintes projetos:

- PL nº 7.394, de 2017, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", com a finalidade de dispor sobre o uso das faixas de domínio ao longo das rodovias federais;
- PL nº 1.728, de 2019, de autoria do Deputado Marlon Santos, que trata de regramento acerca de plantio e supressão de vegetação em faixas de domínio ao longo de rodovias;
- PL nº 7.439, de 2017, de autoria do Deputado Luiz Couto, que dispõe sobre diretrizes para o plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal;
- PL nº 9.122, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a conservação e recuperação da vegetação nas faixas de domínio das rodovias; e
- PL nº 9.815, de 2018, de autoria do Deputado César Halum, que acrescenta o Art. 18-A, à Lei nº 12.379/11, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, para permitir atividades agrícolas direcionadas à agricultura familiar em faixas de domínio de rodovias federais.

Tramitando em rito ordinário, as proposições foram distribuídas para apreciação conclusiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.392/2017, o PL nº 7.394/2017, o PL nº 9.122/2017 e o PL nº 1.728/2019, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL nº 7.439/2017 e o PL nº 9.815/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta modifica a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para permitir que o Poder Executivo outorgue concessões de uso remuneradas, por prazo determinado, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, exclusivamente para implantação de lavouras de culturas anuais que contribuam para a segurança do trânsito.

Em primeiro lugar, destacamos que faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta uma rodovia. Ela é composta pelas pistas de rolamento, obras-de-arte, pelos canteiros, acostamentos, pela sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a rodovia ou ferrovia dos imóveis marginais ou da faixa do recuo. A propriedade da faixa de domínio é do Estado ou da União e, sobre ela, nenhuma construção é permitida. A faixa de domínio existe para garantir a segurança dos usuários do local, assim como para eventuais aumentos das faixas de rodagem. No que diz respeito à propriedade particular, esta pode ser exercida na faixa não edificável, entretanto deve-se manter reserva de quinze metros da faixa de domínio.

Ainda é de nosso conhecimento que as rodovias federais são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, ou seja, bens públicos, não passíveis de usucapião (art. 183, § 3º, da CF) e sujeitos a restrições especiais de serventia. Assim, no que se refere às faixas de domínio de rodovias federais, como dispõe o atual art. 98, *caput*, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, pode o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos. Entendemos que a implantação de lavouras de culturas anuais é algo também compatível com a segurança viária, tal como a implantação de reflorestamentos, e, além disso, pode promover ganhos financeiros ao poder concedente e ao empreendedor.

Portanto, optamos então por adotar o SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com uma subemenda que determine que a concessão seja exclusivamente para o

proprietário do lote lindeiro.

Registramos que os Projetos de Lei nº 7.394, de 2017, nº 9.122, de 2017, e nº 1.728, de 2019, apensados, convergem para o aprimoramento da lei, tendo sido acolhidos parcialmente, no mesmo sentido do parecer aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com o qual concordamos.

Em relação ao PL nº 7.439, de 2017, e ao PL nº 9.815, de 2018, apensados, optamos por rejeitá-los, em razão de o primeiro ultrapassar o escopo da temática legislativa proposta, e o segundo restringir as faixas de domínio de rodovias federais para atividades agrícolas direcionadas à agricultura familiar, também no mesmo sentido do parecer aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.392, de 2017, nº 7.394, de 2017, nº 1.728, de 2019, e nº 9.122, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a subemenda anexa, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.439, de 2017, e nº 9.815, de 2018.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

Relator

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO
DE LEI Nº 7.392, DE 2017**

(E aos apensos: PL nº 7.394/2017, PL nº 9.122/2017, e PL nº 1.728/2019)

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para dispor sobre o uso das faixas de domínio nas rodovias federais.

Dê-se ao Art. 2º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso por prazo determinado, sobre as faixas de domínio das rodovias, exclusivamente para o proprietário do lote lindeiro, para fins de implantação de lavouras de culturas anuais ou para implantação de reflorestamento e reconstituição de vegetação nativa, desde que preservada a segurança do trânsito.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.392/2017, e os PL's 7394/2017, 9122/2017 e 1728/2019, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda, e rejeitou os PL's 7439/2017 e 9815/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Alexandre Leite, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Carla Zambelli, Hugo Leal, Hugo Motta, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Nicoletti, Paulo Azi, Ricardo Pericar, Sergio Vidigal, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
AO PROJETO DE LEI Nº 7.392, DE 2017**

(E aos apensos: PL nº 7.394/2017, PL nº 9.122/2017, e PL nº 1.728/2019)

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para dispor sobre o uso das faixas de domínio nas rodovias federais.

Dê-se ao Art. 2º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso por prazo determinado, sobre as faixas de domínio das rodovias, exclusivamente para o proprietário do lote lindeiro, para fins de implantação de lavouras de culturas anuais ou para implantação de reflorestamento e reconstituição de vegetação nativa, desde que preservada a segurança do trânsito.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

**Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO